



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 11 fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.749

Recurso nº RP/303-0.583

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. País de procedência da mercadoria é aquele em que ela se encontra ao ser embarcada para o Brasil, independentemente do local do contrato de que decorre a exportação. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL;

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/001.645/81-64

RECURSO N.º: RP/303-0.583

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.749

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial da decisão proferida no julgamento do Recurso nº-101.272 e consubstanciada no Acórdão nº 21.476 (fls. 79/84), fundada no seguinte voto vencedor:

"Como se vê da G.I., o exportador da mercadoria, é o próprio fabricante, estabelecido no México.

Em caso semelhante (Ac. CSRF/03-0.570), já decidiu a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, que inexistente infração.

Acolho aquela superior decisão e, nela apoiado, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso, por tratar de idêntico assunto".

As razões básicas do recurso especial são as seguintes:

.....

"A multa aplicada foi em decorrência de descumprimento das normas de controle das importações criadas pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, que deu nova redação ao artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66.

É oportuno lembrar aos ilustres julgadores, que o artigo 169 em questão tinha a seguinte redação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0711/001.645/81-64
Acórdão nº-CSRF/03-0.749

"Art. 169 - O artigo 60 da Lei nº 3.244 de 14 de agosto de 1957 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 - As infrações de natureza cambial, apuradas pela repartição aduaneira, serão punidas com:

I - multa de 100% do respectivo valor..

.....

II - multa de 100% do valor da fraude...

.....

Ora, em razão das questões surgidas, sempre que havia divergência entre a mercadoria submetida à despacho e aquelas constantes de guias de importação ou licenças de importação, o Poder Judiciário passou a decidir, considerando inexistente a infração cambial de 100% (considerada elevada) em razão do descumprimento de normas de importação.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, projeto de lei, dando outras características à infração, e com a nova denominação de Infrações Administrativas ao Controle das Importações, procurou estabelecer diferentes percentuais, variando de 20 a 100% para a aplicação daquela multa, levando em conta, variáveis circunstâncias, inclusive de tempo, prazos etc.

Assim é, que no artigo 2º, inciso III estabelece:

"Descumprir doutros requisitos de controle de infração, constantes ou não de guia de importação ou documento equivalente:

.....

d) Não compreendidos nas alíneas anteriores:

Pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

É exatamente o caso presente. A interessada através de documentos que instruíram o despacho aduaneiro apresenta divergências em relação à guia de Importação emitida pela Cacex para aquele fim especificou, caracterizando-se a infração administrativa aos controles de importação, a que se refere a Lei 6.562/78.

Diz expressamente aquela Lei em seu artigo 2º § 7º, que:

"Não constituirão infrações:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0711/001.645/81-64

Acórdão nº-CSRF/03-0.749

- II - nos casos do inciso III do caput deste artigo, se alterado pelo órgão competente os dados constantes da guia de importação ou de documentos equivalentes.
- III - a importação de máquinas e equipamentos declarante origináveis de determinado país, constituindo um tudo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na guia de importação".

Assim, torna-se necessário para que não venha a ser considerada como infração, que a interessada promova alteração na Guia de Importação, através do aditivo para sanar eventuais divergências ocorridas após sua inscrição.

Outrossim, somente não será considerada infração quando esta divergência; relacionada com outro país de fabricação mas apenas a exclusivamente ocorrer em relação à componentes de um só equipamento.

No caso em tela, a interessada fez constar da DI de fls. como país de origem e procedência - MÉXICO e a fatura comercial foi emitida por KAISER ALUMINIUM INTERNACIONAL na California - E.U. América.

No ato de conferência física da mercadoria ficou constatada a divergência, originando-se o Auto de Infração de fls.

O artigo 2º letra "j" do Decreto nº 49.977/61, país de procedência é aquele onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada independentemente da declaração do país de origem, quer das matérias primas, quer dos artefatos, de acordo com o Manual de Instrução do Banco do Brasil, para preenchimento da G.I., país de procedência é aquele onde se encontra e de onde virá para o Brasil.

No presente processo - a mercadoria tendo sido faturada por firma dos Estados Unidos está em desacordo com o que foi autorizado pela Cacex na G.I., que era México."

A parte contrária contra-arrazoou reportando-se "às razões já expostas nos autos do processo, bem como no voto do ilustre Conselheiro Relator".

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-RP/03-0.749

Processo nº 0711/001.645/81-64

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Peço vênia à ilustre Conselheira Judite de Carvalho Guerra para adotar a parte fundamental de seu voto no julgamento do Recurso nº 101.272 (Ac. 21.476), "verbis":

"Naturalmente sente-se a recorrente estranha à controvérsia que simplesmente focaliza divergência de conceitos do que se deva considerar PAÍS DE PROCEDÊNCIA, entre o Decreto nº 49.977/61 (art. 2º, "j") e o Manual de normas para preenchimento da G.I. expedidas pela CACEX, como segue:

Decreto nº 49.977/61:

"Art. 2º - A Fatura Comercial comumente usada pelo exportador deverá conter as seguintes indicações:

.....

j - País de procedência, assim considerado aquele onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independente de declaração do país de origem, quer das matérias primas, quer dos artefatos:"

— xx —

Manual da CACEX

"19. País de Procedência

País onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil independentemente de declaração do país de origem, quer das matérias primas, quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o porto de embarque final."

No meu entender, não existe antinomia entre os conceitos expostos. A linguagem usada pelo Decreto 49.977/61 é técnica, a usada no Manual da CACEX fica mais ao nível de compreensão da classe que quer atingir. A emissão da fatura (contrato) não se identifica com a aquisição da mercadoria. Observe-se a explicação que nos transmite o civilista Professor Orlando Gomes (in Contratos, Forense, 1971, 3a. edição, págs. 169/170):

"130. Princípio da relatividade quanto ao objeto -

Em relação ao objeto, o efeito fundamental do contrato é criar obrigações. A relação jurídica estabelecida é de natureza pessoal, surgindo para os contratantes o direito de exigir que o outro satisfaça as prestações prometidas. As obrigações nascidas no contrato podem ser de dar, de fazer ou de não fazer, e, portanto, as prestações serão de coisa ou de fatos, mas embora a obrigação contratual tenha por objetivo a entrega de determinada coisa, permanece o efeito contratual do contrato, consistente apenas no direito do credor de exigir que o devedor faça a entrega e, no caso de recusa, que pague perdas e danos. O contrato não produz, assim, efeitos reais, isto é, translativos da propriedade e dos jura in re aliena. No de compra e venda, por exemplo, obriga-se o vendedor a transferir o domínio de certa coisa, mas não o transmite por efeito do contrato, visto que, entre nós, a propriedade se transfere somente por um modo de aquisição. Serve apenas, portanto, de titulus adquirendi." (Os grifos são do original).

Como se sabe, o modo de aquisição das coisas móveis é a tradição. E esta implica (no caso dos autos), na existência física da mercadoria. Acredito, demais, disso, que a palavra PROCEDÊNCIA diz respeito à mercadoria e não à obrigação contratual, o que nos leva a raciocinar no sentido de que o PAÍS DE PROCEDÊNCIA é aquele ONDE SE ENCONTRA A MERCADORIA e não aquele onde os contratantes se obrigam pela operação de compra e venda.

No caso sob exame, a fatura comercial foi emitida nos EE.UU. e a mercadoria procede do Japão. Não se apontam quaisquer divergências de valor, peso, quantidade ou qualidade do material importado.

Tem esta Câmara, unanimemente provido recurso em questões semelhantes, como, por exemplo, nas decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs. 20.309, de 27.04.81 e 20.821, de 24.06.81."

Devo apenas acrescentar que, ainda que houvesse real oposição entre as conceituações indicadas do que seja país de procedência, nos casos de aplicação das sanções da Lei nº 6.562/78 haveria de prevalecer a definição da CACEX, como órgão controlador das exportações, isto é, "país em que a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil."



Nego, portanto, provimento ao recurso especial

Brasília - DF., em 11 de fevereiro de 1982.

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.